



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Saúde

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2020

Impugnante: ALFRS INSDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
Pregão Eletrônico nº 021/2020: "**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS (CADEIRAS DE BANHO, CAMAS HOSPITALARES, CADEIRAS DE RODA ADULTO)**"

I. RELATORIO

Trata-se de impugnação movida pela empresa ALFRS INSDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, contra o Edital inerente ao Pregão Eletrônico nº 021/2020, do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus/ES.

A empresa requer, em suma, o acolhimento a presente impugnação em que requer, em suma, a alteração do prazo de entrega de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias, entendendo ser esse um prazo razoável.

II. FUNDAMENTOS

O impugnante alega que é necessário, para ampliação da competitividade, a ampliação do prazo de entrega dos produtos para 30 (trinta) dias, fazendo constar suas fundamentações no decorrer da peça encaminhada.

O prazo estipulado em edital de no máximo 15 (quinze) dias, contados da data da Ordem de Fornecimento a ser emitida após a formalização da Ata de Registro de Preços, conforme demanda, acompanhada da Nota de Empenho, para entrega dos produtos é o que atende ao interesse público do Município, sendo perfeita e plenamente plausível e passível de atendimento para todas e quaisquer empresas participantes, pois, há de se convir que 15 (quinze) dias para entrega de um produto comum na área da saúde, como é o caso do presente certame (xx), é extremamente razoável para organização e gestão de qualquer empresa. Desta forma, não se vislumbra qualquer restrição de competitividade com tal exigência, que tão somente, de forma legal, razoável e justa, estabelece o prazo que atende ao interesse público, tendo em vista que os produtos serão utilizados na área pública saúde, permitindo um melhor atendimento aos munícipes assistidos pela rede SUS.

Por fim, vislumbro ser necessário registrar que é objetivo da administração pública atender, nas licitações, por meio de **uma ampla e isonômica concorrência, ao bem e interesse públicos**, e não o particular, o que será alcançado com o edital ora impugnado, inexistindo qualquer ilegalidade quanto a esse quesito.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **conheço da impugnação, visto que a mesma é tempestiva e atende aos requisitos do edital, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do edital, devendo ser dado prosseguimento ao certame.

São Mateus, ES, 21 de agosto de 2020.


HENRIQUE LUÍS FOLLADOR

Secretário Municipal de Saúde